

CIRCULAR DA INTERBOLSA N.º 4/2016 – Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira

(com as alterações introduzidas pela Circular da Interbolsa n.º 3/2019)

Em cumprimento do disposto no artigo 55.º do Regulamento da INTERBOLSA n.º 2/2016, relativo às regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas centralizados de valores mobiliários e dos sistemas de liquidação geridos pela INTERBOLSA, a presente circular define as matérias relacionadas com as moedas e valores mobiliários elegíveis para o SLME - Sistema de Liquidação em moeda estrangeira, bem como as regras de utilização do referido sistema.

Assim, ao abrigo da disposição *supra* mencionada, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar a presente circular:

CAPÍTULO I – UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA

Artigo 1.º

(Participação no sistema)

- 1.** Todos os Participantes nos sistemas geridos pela INTERBOLSA podem participar no sistema de liquidação em moeda estrangeira, através de solicitação expressa, para o efeito, à INTERBOLSA.
- 2.** Para efeito de participação no Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira os Participantes devem proceder à abertura de conta financeira no sistema de pagamentos operado pela CGD e comprovar perante a INTERBOLSA que possuem os meios necessários e a adequada capacidade técnica para interagir com o sistema de liquidação e, conseqüentemente, com o sistema de pagamentos operado pela CGD, designadamente para realizar transferências com as moedas estrangeiras que, em cada momento sejam aceites pelo Sistema.
- 3.** O acesso ao Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira pode ser direto ou indireto:
 - a)** A participação será direta se o participante tiver uma conta diretamente aberta junto do sistema de pagamentos operado pela CGD;
 - b)** A participação será indireta se o participante utilizar, para efeitos de liquidação em moeda diferente de euro, uma conta de outro participante aberta junto do sistema de pagamentos operado pela CGD, apresentando para o efeito à INTERBOLSA a devida autorização.

4. Os participantes do Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira devem fornecer à INTERBOLSA, e manter atualizada, a informação relativa à:

a) Identificação da conta aberta, por moeda, direta ou indiretamente, junto do sistema de pagamentos operado pela CGD;

b) Identificação, para cada moeda, do Banco Correspondente e do número da conta aberta nesse mesmo banco.

5. O participante com acesso direto ao sistema de liquidação em moeda estrangeira deve fornecer à CGD a documentação e demais elementos estabelecidos nos termos e condições de utilização e abertura de conta que venham, para o efeito, a ser solicitados pela CGD.

6. A partir do momento em que a informação referida nos números anteriores é comunicada à INTERBOLSA e introduzida no Sistema, o participante encontra-se legitimado a utilizar o Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira gerido pela INTERBOLSA, deste facto será dado conhecimento à CGD e ao intermediário financeiro em causa.

Artigo 2.º

(Não cumprimento das regras de participação)

1. Caso um intermediário financeiro, não participante direto ou indireto do Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira, seja responsável por um movimento financeiro no Sistema, serão desencadeados os seguintes procedimentos:

a) Sempre que se trate de um movimento de débito, o Sistema trata a operação como incumprimento financeiro, sendo dado, pela CGD, imediato conhecimento do facto à INTERBOLSA;

b) Sempre que se trate de um movimento a crédito, a CGD abre, para o efeito, no sistema de pagamentos, uma conta especial (conta *default*) para crédito do montante em causa, dando de imediato conhecimento do facto à INTERBOLSA.

2. Nas situações referidas no número anterior, a INTERBOLSA comunica o facto à CMVM, mantendo-a informada até completa regularização da situação, e entra, de imediato, em contacto com o intermediário financeiro em causa para uma rápida resolução da mesma.

3. O montante creditado nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 deve ser retirado da conta especialmente aberta para o efeito (conta *default*), no mais curto espaço de tempo, cabendo à INTERBOLSA a supervisão de tal situação.

4. No caso de não cumprimento das regras de participação haverá lugar à cobrança, pela INTERBOLSA ao intermediário financeiro incumpridor, da seguinte penalização:

a) € 1000 (mil euros) por moeda, no primeiro dia de incumprimento;

b) € 1500 (mil e quinhentos euros) por moeda, nos dias subsequentes, até ao limite máximo total de € 5500 (cinco e mil e quinhentos euros).

CAPÍTULO II – MOEDAS E VALORES MOBILIÁRIOS ELEGÍVEIS

Artigo 3.º

(Moedas)

1. O sistema de liquidação em moeda estrangeira aceita qualquer moeda convertível que possa ser movimentada no sistema de pagamentos operado pela CGD.
2. A INTERBOLSA divulga, através do seu Portal, as moedas convertíveis utilizáveis, em cada momento, no Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira.

Artigo 4.º

(Valores mobiliários)

O Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira aceita qualquer emissão de valores mobiliários representativos de dívida (com exceção de quaisquer valores mobiliários convertíveis) e *Exchange-Traded Funds* (ETFs) denominada em moeda diferente de euro, desde que integrada no sistema centralizado de valores mobiliários gerido pela INTERBOLSA.

Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

A presente circular entra em vigor no dia 25 de março de 2016, ficando, no entanto, a sua entrada em vigor condicionada à efetiva migração dos sistemas da Interbolsa para a plataforma T2S.